



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0230/2023

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2023.

Processo nº 0002389-75.2022.8.19.0003,
ajuizado por [REDACTED] representado
por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Cível** da Comarca de Angra dos Reis do Estado do Rio de Janeiro quanto à **consulta em oftalmopediatria e especialista em estrabismo**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos da Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel – Hospital Municipal de Japuíba (fls. 38 e 39), emitidos em 23 de fevereiro de 2022, pela médica [REDACTED] o Autor, de 5 anos de idade, com histórico de prematuridade extrema e internação em UTI pediátrica com oxigenoterapia prolongada, tem estrabismo desde 1 (um) ano de idade pelo menos e exame físico com índices de ambliopia. Necessita de **consulta em oftalmopediatria** ou **setor de estrabismo urgente**, com risco de seqüela visual. Código da Classificação Internacional de Doenças citado (CID-10): **H50.9 – Estrabismo não especificado**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;



Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **estrabismo** consiste em um desalinhamento intermitente ou constante de um olho, de maneira que sua linha de visão não aponta para o mesmo objeto que a do outro olho. Se não for tratado, o estrabismo pode causar **ambliopia** (uma redução da visão) e perda permanente da visão. O tratamento do estrabismo inclui correção de eventuais erros de refração, um tampão ou colírio para tratar a ambliopia e, em alguns casos, cirurgia¹.

DO PLEITO

1. A **consulta oftalmológica** consiste em exames oftalmológicos de rotina que permitem detectar precocemente as principais doenças oculares que incapacitam crianças e adultos para a vida e o trabalho. O oftalmologista faz uma anamnese (história clínica do paciente), a qual permite relacionar doenças gerais com a queixa visual, razão da consulta. As pálpebras, a conjuntiva e as vias lacrimais são examinadas e é feito o exame de motilidade ocular (intrínseco e extrínseco). A refração integra o exame oftalmológico e permite determinar o grau dos óculos, inclusive em crianças. Com a lâmpada de fenda, é possível diagnosticar a catarata e outras doenças dos olhos. O oftalmologista também examina o fundo de olho do paciente com o oftalmoscópio, o qual permite verificar se há escavações glaucomatosas, ou complicações retinianas decorrentes de patologias sistêmicas. Caso seja necessário, o oftalmologista poderá solicitar exames complementares, como: ultrassom, angiografia, campo visual e microscopia especular².

2. A **pediatria** corresponde à especialidade médica voltada para a manutenção da saúde e para a oferta de cuidados médicos às crianças desde o nascimento até a adolescência³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta em oftalmopediatria e especialista em estrabismo** pleiteadas **estão indicadas** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fls. 38 e 39).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que as referidas consultas **estão coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde -

¹ Manual MSD. Estrabismo. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/dist%C3%BArbios-oculares-nas-crian%C3%A7as/estrabismo>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA. Exame Oftalmológico de Rotina. Disponível em: <<http://www.sboportal.org.br/sboemacao.aspx?id=8>>. Acesso em: 13 fev. 2023.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Pediatria. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/>>. Acesso em: 13 fev. 2023.



SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

3. O acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III** e não localizou a sua inserção para o atendimento da demanda.

5. Todavia, conforme consta em documentos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis (fls. 114 e 115), *havia uma solicitação, para o Autor, de oftalmologia – setor estrabismo, com inserção em 04 de agosto de 2021, tendo seguido em fila até o dia 21 de janeiro de 2022 (data em que a responsável solicitou a retirada da referência). Após esta data, o Tratamento Fora de Domicílio – TDF não recebeu nova solicitação o Requerente.* É importante ressaltar que a referência, anexada à folha 4 (numeração de folha SMS Angra dos Reis) [**folha 105 dos autos processuais**], é a referência atual e original do Autor, a qual **não foi recebida no setor através do fluxo**.

6. Desta forma, sugere-se que a Representante Legal do Assistido **se dirija à Unidade Básica de Saúde ou à Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis**, munida de documento médico atualizado, que conste a solicitação da **consulta em oftalmopediatria – estrabismo**, para **requerer a reinserção do Autor** junto ao sistema de regulação, para o atendimento da demanda **através da via administrativa**.

7. Quanto à solicitação autoral (fls. 19 e 20, item “VIP” e subitem “E”) referente ao fornecimento de “... *novos exames, procedimentos e quaisquer outros tratamentos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA
Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5

⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 fev. 2023.